

LEI N° 3.087/2019

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa IPTU Verde, no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 004/2019, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe o Programa IPTU Verde que tem por objetivo estimular a adoção de medidas que protejam o meio ambiente e estimulem o desenvolvimento sustentável, mediante concessão de benefício tributário.

§ 1º O Programa IPTU Verde é facultativo e aplicável aos novos empreendimentos no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedido aos empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental.

§ 3º Entende-se por imóveis novos aqueles que estão com processos abertos em qualquer das etapas de licenciamento ou que ainda não foram iniciados.

§ 4º A concessão do benefício está condicionada a regularidade fiscal.

Art. 2º O benefício a ser concedido consiste na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos proprietários de imóveis novos que adotarem as medidas previstas nesta Lei desde que atinjam a pontuação necessária para se enquadrar em uma das três faixas de desconto previstas no ANEXO I desta Lei.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes prazos, improrrogáveis, de validade:

I - FAIXA 1 - 3 anos;

II - FAIXA 2 - 6 anos;

III - FAIXA 3 - 10 anos.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata esta Lei Complementar serão classificados nas seguintes categorias:

I - Unifamiliar: imóvel destinado a uma única edificação com utilização exclusivamente para habitação familiar;

II - Multifamiliar: imóvel destinado à habitação de múltiplas famílias;

III - Uso misto: construções que contenham a combinação de escritórios, lojas e espaços residenciais em uma mesma unidade;

IV - Comerciais: imóveis utilizados exclusivamente para fins de comércio;

V - Industriais: usados exclusivamente para atividades de transformação de matérias primas em produtos acabados ou semi acabados.

Art. 4º O benefício terá vigência a partir do exercício seguinte ao da concessão.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, remeterá até 30 de novembro de cada ano, informações acerca dos novos imóveis que farão jus ao benefício.

Art. 6º O benefício concedido poderá ser cancelado, a qualquer tempo, mediante ato da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - A descaracterização das medidas que justificaram a concessão do benefício;

II - O não pagamento do tributo até o vencimento, parcelado ou não;

III - O não fornecimento de informações solicitadas pela Administração Pública.

Art. 7º A descaracterização de quaisquer das medidas que justificaram a concessão do benefício deverá ser comunicado a Secretaria da Receita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato/fato que originou a descaracterização.

§ 1º Serão legalmente responsabilizados o contribuinte e/ou responsáveis técnicos e proprietários pelas informações prestadas.

§ 2º A não comunicação ensejará aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º O requerimento para concessão do benefício será protocolado junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da Gestão de Meio Ambiente, por meio de formulário constante no ANEXO II, no momento da solicitação de licença ambiental.

Art. 9º No ato de solicitação de Licença de Operação ou de regularização ambiental o imóvel deverá estar com as medidas pertinentes regularmente instaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão do benefício.

§ 1º A avaliação quanto à pontuação final do imóvel, conforme disposto no ANEXO I, caberá ao órgão responsável pela fiscalização ambiental ou de regularização.

§ 2º Após a avaliação, a declaração informando a Faixa em que se enquadra o imóvel será encaminhada à Secretaria da Receita.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano a realização de programas e ações de divulgação do IPTU Verde.

Art. 11. A concessão do benefício do IPTU verde não exime o cumprimento da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário